



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 504-42.2012.6.21.0050  
PROCEDÊNCIA: SÃO JERÔNIMO  
RECORRENTE: EWERTON CHANANECO DE SOUZA  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

---

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Indeferimento do pedido de registro por extemporâneo.

Não é plausível invocar o prazo de candidatura como vaga remanescente, haja vista o recorrente ter sido escolhido em convenção. Afigura-se intempestivo o pedido de registro formulado após os prazos previstos nos artigos 21 e 23 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

Provimento negado.

### **A C Ó R D Ã O**

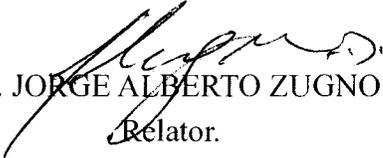
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012.

  
DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,  
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 504-42.2012.6.21.0050  
PROCEDÊNCIA: SÃO JERÔNIMO  
RECORRENTE: EWERTON CHANANECO DE SOUZA  
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
SESSÃO DE 14-8-2012

---

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EWERTON CHANANECO DE SOUZA contra decisão do Juízo Eleitoral da 50ª Zona – São Jerônimo – que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

Na decisão, o juízo entendeu que não se tratava de preenchimento de vaga remanescente, mas, sim, de requerimento extemporâneo de candidatura, pois o recorrente havia sido escolhido em convenção e não apresentara o seu pedido de registro no prazo legal.

Em sede de recurso, Ewerton Chananeco de Souza argumenta, em síntese, que se trata de ocupação de vaga remanescente do partido, sendo, portanto, o prazo diferenciado, bem como que não há previsão legal que impeça a ocupação das vagas remanescentes pelos candidatos que fizeram parte da ata de convenção municipal e que não constaram do registro coletivo nem requereram registro individual. Pede a reforma da decisão.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

Houve a reatuação do processo, para nele constar o nome correto do recorrente.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.373/2011.

O recorrente apresentou, em 13/7/2008, pedido de registro de candidatura como vaga remanescente.

A previsão legal encontra-se no art. 20, § 5º, da Resolução TSE n. 23.373/2011, *in verbis*:

§ 5º - **No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos** previsto no caput e no § 1º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 8 de agosto de 2012, observados os limites mínimo e máximo para candidatura de cada sexo constantes do §2º deste artigo. (Grifei.)

Conforme se pode depreender do próprio texto legal, **a vaga remanescente destina-se a completar a nominata com candidatos que não foram previamente escolhidos em convenção.**

O prazo para aqueles candidatos escolhidos em convenção está regrado no art. 21, *caput*, da Resolução TSE n. 23.373/2011:

Art. 21 – Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral competente o registro de seus candidatos até as **19 horas do dia 5 de julho de 2012.** (Grifei.)

O art. 23 da mesma resolução prevê, ainda, a possibilidade de o candidato requerer individualmente seu registro, na hipótese de o partido político ou a coligação deixar de fazê-lo, no prazo de 48 horas da publicação do edital da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, o apelante foi escolhido em convenção do partido (fl. 23), e o edital contendo a lista dos candidatos foi publicado em 6/7/2012 (fl. 21). Logo, estava adstrito aos prazos acima referidos, ou seja, 5 de julho e 8 de julho.

O requerimento foi protocolado somente em 13/7/2012.

Dessa forma, correto o entendimento do juízo *a quo*, ao considerar que não se trata de pedido de vaga remanescente, mas, sim, de pedido de registro extemporâneo.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura de EWERTON CHANANECO DE SOUZA.

**DECISÃO**

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a short horizontal stroke.